ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE-MT.

Ref: Edital TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019 - PRIMAVERA DO LESTE/MT.

A Empresa TAVARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.828.206/0001-06, com sede na Avenida A, n.º 27, Quadra 25, Bairro: Res. Altos do Parque II, Cuiabá-MT, por meio de seu representante legal, infra assinado, vem, tempestivamente, com sustentação na alínea "a", do inciso I, do artigo 109 da lei 8666/1993, à presença de vossa senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa digna Comissão de Licitação que declarou como HABILITADA no presente certame e empresa **MARGUIA ENGENHARIA LTDA-ME**, demonstrando os motivos de seu inconformismo, rogando, desde já, que seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.S.a. não se convença das razões abaixo formuladas.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de proposta de preços e habilitação ocorreu em 08/03/2019.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias para a interposição de recursos. Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 15/03/2019.

II - DAS RAZÕES.

A Prefeitura Municipal de Primavera do Lesta, no Estado de Mato Grosso, realizou no dia 08 de março de 2019, certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, sob nº 003/2019, que teve como objeto: "Contratação de empresa especializada para execução de serviço de engenharia de implantação de SPDA e sistema de segurança contra incêndio e pânico no estádio Cerradão, conforme especificações técnicas e condições estabelecidas no edital e seus anexos."

A recorrente, atendendo o chamamento por parte da prefeitura, apresentou toda a documentação de habilitação e de proposta de preços exigida, em conformidade com o edital elaborado, por este órgão.

Já no credenciamento, a Comissão de licitação, brilhantemente, constatou que a empresa **MARGUIA ENGENHARIA LTDA-ME**, não possuía em seu CNAE e também no seu Contrato Social o objeto dentro do ramo de atuação compatível com o objeto da licitação. Foi feito a diligência para emissão do CNAE respectivo para ser juntado ao processo.

Contatou-se que a empresa MARGUIA ENGENHARIA LTDA-ME não tinha em seu em seu contrato social o CNAE 4322-3/03:

4322-3/03 Hierarquia F CONSTRUÇÃO Secão 43 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO 43.2 instalações eletricas, hidráusicas e outras instalações em construções Grupo. 43.22-3 Instalações hidraulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração 4322-3/03 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio Subminsso: Notas Explicativas: Esta subclasse compreende -a instalação, alteração, manutenção e reparo, em todos os ápos de construções, de sistemas de prevenção contra invéndio Esta subolasse não compreende ramento, inclusive por melo remoto, de sistemas de alarme de segurança e incêndio eletrônicos, inclusive a sua instalação e manutenção (8020-0/01) Lista de Descritores ▼ registros por página Mostrar 10 4322-3/03 ALARME ANTI-FOGO: INSTALAÇÃO DE 4322-3/03 EQUIPAMENTOS EXTINTORES DE INCÉNDIO; INSTALAÇÃO DE 4322-903 INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÉNDIO (CONSTRUÇÃO) 4322-3/03 SISTEMA DE DETEGÇÃO DE INCÊNDIO; INSTALAÇÃO DE 4322-3/03 SISTEMAS DE ALARME CONTRA INCÊNDIO, MANUTENÇÃO DE 4322-3/03 SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÉNDIO, REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE 4322-3/03 SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÉNDIO: INSTALAÇÃO DE 4322-3/03 SPRINKLERS ALITOMÁTICOS CONTRA FOGO: INSTALAÇÃO DE



Apresentando apenas o CNAE 7112-0/00, relativo:

Hierarquia Seção: M ATIVIDADES PROFISSIONAIS: CIENTÍFICAS E TÉCNICAS Divisão: 71 SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, TESTES E AMÁLISES TÉCNICAS Grupo: 71.1 Servicos de arquitetura e engenharia e atividades récnicas relacionadas Classa: 71.12-0 Serviços de engenharia Subclasse: 7112-0/00 Serviços de engenhana Notas Explicativas: - os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas: - engenhana civil, hidráulica e de tráfego - engenharia ejétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrána, etc. - engenharia ambiental, engenharia acústica, etc - a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares - a supervisão de contratos de execução de obras - a supervisão e gerenciamento de projetos - a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbdramento, laudo e parecer técnico de engenhana - a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais. Esta classe não compreende: - a execução de obras de construção (seção F) - a administração de obras exercida no local da construção (seção F) · os serviços de arquitetura (71.11-1) os serviços de desenho técnico relacionados á arquitetura e engenharia (71.19-7) os serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho (71.19-7) - as atividades de testes e análises técnicas (71.20-1) as atividades de pesquisa e desenvolvimento experimental relacionadas à engenharia (72.10-0)

Posteriormente foi feito uma consulta ao Assessor Jurídico da Prefeitura que orientou a Credenciar a empresa.

Após a análise, pela comissão de licitação, a Presidente da Comissão declarou todas empresas credenciadas.

Procedeu-se, então, a verificação dos documentos de habilitação por parte da equipe de apoio e a mesma oportunizou que os representantes credenciados de cada empresa pudessem analisar as documentações. Durante a análise foi levantado questionamento, novamente, quanto ao objeto do contrato social incompatível com o objeto do edital, e que a Empresa MARGUIA

ENGENHARIA LTDA-ME deixou de atender aos itens 5.2 e 10.4.1.1 do edital, o que a inabilitaria.

Nesse momento, a Comissão cometeu o equívoco de habilitar as duas empresas com a fundamentação de que seguiu a orientação jurídica. A orientação foi para que credenciasse as duas empresas, mas habilitar uma empresa que deixa de atender ao ato convocatório elaborado pela própria Comissão, não poderia ter ocorrido.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO.

A verificação de condições de aceitação dos documentos, apresentados em licitações públicas, deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando as formalidades exigidas no certame e a legislação em vigor.

Ao publicar o edital a Prefeitura estabeleceu o seu objeto:

A presente Licitação tem por objeto a <u>Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de engenharia de implantação de SPDA e Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estádio Cerradão , conforme especificações técnicas e condições estabelecidas no edital e seus anexos. (Grifo nosso).</u>

E posteriormente no item 5 estabeleceu as condições para participação das empresas.

5.2. Poderão participar do presente processo licitatório todas as empresas que se enuadem no "item 5.1." e às pessoas jurídicas que comprovem com documentos de registros ou autorizações legais, requisitos mínimos de habilitação e cujo objeto social da empresa detenha atividade no ramo pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expressamente descrita no seu estatuto ou contrato social correndo por sua conta todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização às licitantes pela realização de tais atos.



Corroborando com essa informação, ainda no edital, a Comissão incluiu mais um item para lembrar os licitantes que decidissem participar do certame, que deveriam preencher esse requisito.

10.4.1.1. Para fins de habilitação jurídica, o licitante deverá demonstrar a compatibilidade dos seus objetivos sociais com o objeto desta licitação.

A Comissão de licitação elaborou um edital de acordo com as regras e demais normas legais. E como em todos os demais editais, das mais diversas esferas e dos demais diversos órgãos, incluiu o item de condições de participação e inclusive chamou a atenção colocando em destaque que deveria conter expressamente no seu estatuto ou contrato social o objeto compatível com o objeto da licitação.

Isso é feito por todos que elaboram editais de licitação para que empresas aventureiras ou sem "expertise", forneçam produtos ou serviços incompatíveis aos que devem ser adquiridos naquela licitação.

Nesse edital, em especial, é solicitada a especialização da empresa na instalação de segurança contra incêndio, pânico e implantação de SPDA. Essa especialidade se deve a segurança das pessoas que estarão presentes nos eventos realizados no estádio Cerradão.

A Administração pelo princípio da legalidade só pode fazer o que a lei autoriza, e sendo assim, não pode praticar atos discricionários contrários a uma norma e, nesse caso específico, contratar uma empresa que não tenha em seu objeto de atuação um que se difere do solicitado em edital. Objetivo este, prevendo exigências em consonância com o art. 27 e seguintes da lei de licitação e contratos assegurando contratação de empreses com condições de prestação de serviço adequada.

Assim, ao admitir a participação de empresas cujo objeto, em seu contrato social, seja incompatível com o objeto previsto no edital, além de ferir o princípio da legalidade, atinge também, um dos princípios basilares da licitação, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Se a empresa deveria ser especializada em uma atividade para ser contratada, nem mesmo a adoção do princípio da ampla concorrência poderia ser utilizado para incluir empresas fora desse contexto.

A Comissão, inicialmente, fez a análise totalmente como deveria, entretanto ao consultar o Assessor Jurídico foi, erroneamente, orientada a credenciar as duas empresas. Numa simples análise no contrato social, verifica – se em sua Clausula 3º: "A empresa explorará a atividade econômica de:" e em



certidão da junta comercial já seria possível a comprovação de que a empresa não apresentava o objeto compatível com o solicitado no edital e deveria não ser credenciada e posteriormente desabilitada na fase de habilitação.

O TCU já se pronunciou quanto a usar apenas o número de CNAE de atividades para habilitar ou desabilitar uma empresa.

"A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)
É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante." (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)

Sendo assim, a empresa poderia não ter em seu registro de CNAE específico mas deveria ter, em seu contrato social, o objeto solicitado no edital da Tomada de preço.

Cabe ressaltar que as empresas têm um prazo legal para que, analisando o edital e encontrando algo que frustre a sua participação, possam impugnar o edital e a empresa em nenhum momento se posicionou contra os itens expostos no edital, que é a Lei interna da licitação e deve ser utilizado pela administração e fornecedores quando da sessão.

Assim, o agente público, sob pena de estar praticando ato de improbidade administrativa, não pode frustrar a licitude de processo licitatório, indo de encontro com o edital elaborado pelo órgão.

Lei 8429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente.

(...)

VIII – <u>frustar a licitude de processo licitatório</u> ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou <u>dispensá-los indevidamente</u>; (Grifo nosso)



A Administração pode incorrer em erros, por fatos alheios a sua vontade, mas tem o dever de repará-los, se for o caso, afim de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, não desrespeitar os direitos de outrem e evitar medidas judiciais que visam a resguardar esses direitos.

Súmula 473-STF

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL.

IV- DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requer à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que reconheça o dever de rever seus atos, em conformidade com o que estabelece as Leis e Princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Requer ainda que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, como de rigor, inabilite a empresa, **MARGUIA ENGENHARIA LTDA-ME**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Cuiabá/MT, 12 de março de 2019.

Alexander Piovezan
Engenheiro Civil
CREA - MT: 022029
Cel: (65) 99818-3421
Tavares Engenharia e Construcão



À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO A/C SENHORA PRESIDENTE DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA TAVARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME

Prezado Senhora Presidente,

A MARGUIA ENGENHARIA qualifida, através de seu representante legal, Leandro Marques do Amaral Maciel com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas Contrarrazões ao inconsistente recurso apresentado pela empresa TAVARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

DOS FATOS:

- A MARGUIA ENGENHARIA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.
- Entretanto, a TAVARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI ME, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
- 3. Fato é que a empresa **TAVARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – ME**, alega pelo fato de não estar descrito no CNAE da **MARGUIA ENGENHARIA**, o especifico 4322-03/03 que é uma subclasse, da Classe, do grupo, da Divisão, da Seção de **CONSTRUÇÃO**, motivo para inabilitação da recorrida, ferindo assim o Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da

MARGUIA ENGENHARIA – CNPJ 21.772.664/0001-49

Rua Papa João XXIII, 195 – Bairro Poção – Cuiabá/MT - CEP 78015-615

Telefone: (65) 3324-3258 e-mail: amaral_maciel@hotmail.com



Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do órgão público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantojosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

MARGUIA ENGENHARIA – CNPJ 21.772.664/0001-49

Rua Papa João XXIII, 195 – Bairro Poção – Cuiabá/MT - CEP 78015-615

Telefone: (65) 3324-3258 e-mail: amaral maciel@hotmail.com



Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do <u>Código Civil</u> vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo o código CNAE nada mais é do que um código identificador para a RFB.

- 4. Ora, ENGENHARIA é o principal objeto de atuação da MARGUIA ENGENHARIA. Não bastasse isso, no próprio objeto da presente licitação solicita uma empresa para execução de Serviço de Engenharia, como podemos notar: "Contratação de empresa especializada para execução de serviço de engenharia de implantação de SPDA e sistema de segurança contra incêndio e pânico no estádio Cerradão, conforme especificações técnicas e condições estabelecidas no edital e seus anexos."
- 7. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.
- 8. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

I - Dos Princípios Norteadores

- A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
- Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:



- "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos."
 (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição São Paulo Dialética, 1998.)
- A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

" Art. 37 [...]

- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)
- 4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

DA SOLICITAÇÃO:

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do Tomada de Preços nº 003/2019 precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões.



- E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.
- 3. "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também comprova que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que cumpriu com êxito o mesmo objeto licitado pelo SESI Serviço Social da Industria no município de Juina/MT.

Cumpre salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Bom Senso, e Deferimento. Pedimos Legalidade

Leandro Marques do Amaral Maciel Engenheiro Civil – CREA/MT 018088 CNPJ: 21.772.664/0001-49

MARGUIA ENGENHARIA

Rua Papa João XXIII, № 195 – Bairro

Poção

CEP:78015-615 – CUIABÁ-MT

Cuiabá, 07 de janeiro de 2019.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT Lei Municipal n.º 1755, de 03 de outubro de 2018.

DESPACHO DE EXPEDIENTE Nº 006/2019

DO SOLICITANTE

Ilustríssima Senhora

MARISTELA CRISTINA SOUZA SILVA

MD. Coordenadora do Setor de Licitações Nesta



DA SOLICITAÇÃO

Em relação ao Requerimento para análise técnica e parecer jurídico, relativo ao recurso administrativo interposto pela empresa Tavares Engenharia e Construção EIRELI - ME e as contrarrazoes acostada pela licitante vencedora do certame qual seja: Marguia Engenharia Ltda ME.

DA LEGITIMIDADE PARA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO

1. É mister aduzir inicialmente que a solicitada é legitimada para emissão de tal parecer, tendo em vista o que dispõe o inciso IV, VI do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 1.755, de 03 de outubro de 2018, senão vejamos:

Art. 3º. À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

(...)

IV – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico, se não dotado de assessoria jurídica própria;

(...)

VI - emitir pareceres nos processos administrativos. (Grifo nosso).

Página 1 de 4



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT

Lei Municipal n.º 1755, de 03 de outubro de 2018.

2. Desta feita, superada a legitimidade da consultada para emissão do presente parecer, passamos a análise da solicitação.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

- 3. Trata-se de recurso interposto pela empresa Tavares Engenharia e Construção EIRELI ME, a qual pugna pela inabilitação da licitante Marguia Engenharia Ltda ME por em tese não apresentar CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) compatível com objeto licitado.
- Preliminar insta mencionar que o aludido Recurso Administrativo e as Contrarrazoes encontram-se <u>tempestivo</u>, vez que foi interposto no prazo previsto em lei e no edital.
- 5. Por conseguinte convém sem mais delongas entendemos que o recurso não merecer prosperar, vez que a empresa vencedora do certame embora não tenha em CNAE o registro específico do objeto demonstrou por meio de atestados de capacidade técnica sua plena capacidade para execução do objeto ora licitado. Ademais se apoiamos nos seguintes posicionamentos do TCU e TCE/MT conforme veremos:

ACÓRDÃO Nº 42/2014 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados estes autos de representação formulada com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 em face de supostas irregularidades verificadas na condução do Pregão Eletrônico 006/2013 – Senac/MG, realizado com vistas à contratação de empresa especializada no fornecimento de impressoras de cartões de PVC, insumos para impressão, *software* para gerenciamento da impressão de crachás e treinamento e suporte técnico para os equipamentos, pelo prazo de 12 meses,

Considerando que a empresa representante se insurgiu contra a habilitação da licitante vencedora, haja vista entender que ela não teria cumprido com o



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT

Lei Municipal n.º 1755, de 03 de outubro de 2018.

Considerando que a empresa representante se insurgiu contra a habilitação da licitante vencedora, haja vista entender que ela não teria cumprido com o disposto em cláusula editalícia do pregão, segundo a qual somente poderia participar do certame empresa ou sociedade que atue no ramo de atividade compatível com o objeto licitado, sendo vedada a participação de empresas sob a forma de consórcio ou cooperativas,

Considerando que a representante se baseou no código indicado para a atividade principal constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como em possível favorecimento do produto, supostamente fornecido por intermédio de outra empresa do mesmo grupo econômico em vez da própria licitante declarada vencedora, razão pela qual pleiteou provimento cautelar para suspensão do certame, e, no mérito, que fosse inabilitada a licitante declarada vencedora e lhe fosse adjudicado o objeto,

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações, Considerando que, remetidos os elementos solicitados a Secex/MG, em instrução constante de peça 13, concluiu pela improcedência dos fatos narrados na instrução, propondo, assim, o conhecimento da representação, o

na instrução, propondo, assim, o conhecimento da representação, o indeferimento da medida cautelar pleiteada, e, no mérito, a improcedência da representação, com o consequente arquivamento dos autos, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão

de Plenário, por unanimidade, em: a) conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante;

c) considerar, no mérito, improcedente a representação, e

d) arquivar os autos, após ciência ao representante.

"A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)
É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante." (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)

Rua Maringá, 444, Centro em Primavera do Leste – MT. Fone (66)3498-3333 – Ramais: 262/232/254

agina 3 de 4



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT

Lei Municipal n.º 1755, de 03 de outubro de 2018.

TCE/MT

Licitação. Habilitação. Compatibilidade do objeto licitado com as atividades da empresa licitante. Para fins de comprovação da compatibilidade entre o ramo de atuação do licitante e o objeto licitado, exigida como condição de habilitação em processos licitatórios, é insuficiente a utilização apenas do registro na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), devendo tal registro ser analisado conjuntamente com outros cadastros estadual ou municipal, bem como com o contrato social da empresa licitante. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 179/2015-PC. Julgado em 10/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2015. Processo nº 1.615-2/2014).

DO DESPACHO

- 13. Por conseguinte, conforme posicionamentos ex positis e ainda pela fundamentação apresentada na peça de contrarrazões, recomenda-se pelo não provimento do recurso interposto pela Licitante Tavares Engenharia e Construção EIRELI - ME.
- 14. Este despacho é meramente opinativo/esclarecedor. As opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo e não obrigam o cumprimento/acatamento pelos solicitantes, o qual é de responsabilidade dos respectivos gestores.

Atenciosamente.

Primavera do Leste - MT, 21 de março de 2019 (5ª-feira).

ELYJAKSON DA SILVA LOPES

Assistente Jurídico - OAB/MT no 21.816-O

MARCUS VINÍCIUS G. MUNDIM

Assessor Jurídico/-OAB/MT 14.235



Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215 Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br Comissão Permanente de Licitação

RESPOSTA RECURSO

Tomada de Preco Nº 003/2019

RECORRENTE: Tavares Engenharia e Construções EIRELI - ME.

PROCESSO:

193/2019

ASSUNTO:

Recurso contra se Habilitação da Empresa Marguia Engenharia LT-

DA - ME.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Tavares Engenharia e Construções EIRELI - ME, devidamente qualificada através de seus representante legal, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação- CPL em habilitar a Marguia Engenharia LTDA -ME, ocorrida na sessão pública da licitação modalidade Tomada de Preço Nº 003/2019 Processo 61/2019 destinada a Contratação de empresa especializada para a execução de serviço comum de engenharia de Implantação de SPDA e Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estádio Cerradão.

Apresentado o Recurso, a Comissão de Licitação procedeu à comunicação aos demais licitantes , a fim de que os mesmos pudessem impugná-lo no prazo legal de 05(cinco) dias úteis . A empresa Marguia Engenharia LTDA – ME apresentou as contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela Recorrente, ao que a comissão de licitação passou as informações à Procuradoria do Município para que tivesse base para sua decisão.

Alega a empresa recorrente que a empresa Marguia Engenharia não possui CNAE para o objeto da licitação, e seu Contrato Social não menciona expressamente o objeto desta licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215 Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br/

Comissão Permanente de Licitação

Em impugnação ao recurso, a empresa Marguia Engenharia alega que a não habilitação fere o princípio da Competitividade, Impessoabilidade e Isonomia. Alega

ainda que o CNAE nada mais é que um código identificador para a RFB.

Dada a tempestividade do Recurso, em fase do exposto a Comissão de licita-

ções, analisou os documentos apresentados e o Despacho de Expediente nº

006/2019 emitido pela Procuradoria da Prefeitura de Primavera do leste, DECIDE

por manter a habilitação da empresa Marguia Engenharia LTDA ME, embora ela não

tenha CNAE o registro específico do objeto demonstrou por meio de atestados de

capacidade técnica sua plena capacidade para execução do objeto ora licitado, jul-

gando o Recurso IMPROCEDENTE.

A presente decisão será enviada para a empresa Recorrente, bem como para

os demais licitantes, para tomarem conhecimento da decisão e informar que a deci-

são encontra-se no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste -

http://primaveradoleste.mt.gov.br/ , ícone "Editais e Licitações" e demais meios

previstos pela legislação.

Abre-se nova data para prosseguimento, que será dia 02/04/2019.

Primavera do Leste, 22 de março de 2019.

*Maristela Cristina Souza Silva

Presidente CPL

*Original assinado nos autos do processo